



DECRETO N°8.728

DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Aprova o Regulamento para o Pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras em Logradouros Públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n° 1.369, de 29 de dezembro de 1988, e o que consta do processo n° 06/150/89,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras em Logradouros Públicos do Município do Rio de Janeiro, que a este acompanha.

Parágrafo único. São excluídos do Regulamento ora aprovado as obras, os reparos ou serviços executados em logradouros públicos ou vias sob administração federal ou do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Poderão as autoridades administrativas competentes expedir atos de caráter normativo complementando o Regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1989 - 425º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR, Eduardo Chuahy, Luiz Paulo Corrêa da Rocha

D.O. RIO 15.09.1989

ANEXO

REGULAMENTO PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público, expresso na autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos, conforme discriminado no art. 3º deste Regulamento.

Art. 2º Contribuintes da Taxa são a União, o Estado do Rio de Janeiro, pelos seus órgãos ou empresas públicas, e a pessoa física ou jurídica que se utilizar direta ou indiretamente de área situada no solo ou no subsolo de logradouros públicos para a realização de qualquer obra, reparo ou serviço.

Parágrafo único - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa e à observância do disposto no Regulamento para Obras, Reparos e Serviços em Vias Públicas aprovado pelo Decreto nº 2.613, de 15 de maio de 1980, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 3º Para fins deste Regulamento, consideram-se:

I - obras - as atividades que decorram de prévia programação e dependam de projeto aprovado;

II - reparos - as atividades que impliquem demolição e recomposição da pavimentação e não dependam de projeto aprovado;

III - serviços - as atividades nas vias públicas que não impliquem rompimento da pavimentação.

Art. 4º O valor da Taxa a ser pago em moeda corrente, correspondente a cada licenciamento concedido, será de 0,1 (um décimo) do valor da UNIF por metro quadrado por dia (ou fração) de realização da obra ou do reparo ou serviço.

Parágrafo único - UNIF é a Unidade Fiscal do Município utilizada no pagamento de taxas.

Art. 5º O pagamento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa será comprovado após a aprovação do pedido de licenciamento da obra, reparo ou serviço, pelo Plenário da

Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, condicionando-se a expedição e a entrega da licença à apresentação da cópia do comprovante do pagamento, que acompanhará a documentação necessária, sendo o seu valor, correspondente à metade do valor total da Taxa, calculado por meio da seguinte expressão:

$$V_i = 0,1 \text{ UNIF } (\sum S_i N_i)$$

onde:

V_i = valor inicial em moeda corrente previsto para a Taxa

UNIF = Unidade Fiscal do Município em moeda corrente, utilizada no pagamento de taxas, válida na data da aprovação do pedido de licenciamento

\sum = somatório

S_i = quantidade em metros quadrados, com aproximação dos inteiros (desprezada a parte decimal fracionária) das áreas parciais estimadas do(s) logradouro(s) público(s), a serem bloqueadas, inclusive com o canteiro de obras, trecho a trecho, durante o período de realização das obras, dos reparos ou serviços

N_i = número de dias (ou fração) de duração das obras, dos reparos ou serviços em cada trecho considerado.

Art. 6º O restante do pagamento da Taxa será comprovado no máximo até 10 (dez) dias após o término das obras, dos reparos ou serviços, e o seu valor corresponderá à diferença entre o valor total apurado por meio da expressão a seguir indicada e o valor pago antecipadamente, de acordo com o cálculo apresentado no artigo anterior, a saber:

$$R = V_f - 0,5 V_i$$

$$V_f = 0,1 \text{ UNIF } (\sum S_f N_f)$$

onde:

R = restante do pagamento da Taxa em moeda corrente

V_i = valor inicial previsto para a Taxa

V_f = valor total da Taxa em moeda corrente apurado no término da obra

UNIF = Unidade Fiscal do Município em moeda corrente utilizada no pagamento de taxas, válida na data do término da obra, do reparo ou serviço

\sum = somatório

Sf = quantidade em metros quadrados, com aproximação de centésimos (0,01), das áreas parciais do(s) logradouro(s) público(s), inclusive canteiro de obras, que foram ocupadas, trecho a trecho, até a sua liberação total, durante o período de realização das obras, do reparo ou serviço

Nf = número de dias de duração das obras, dos reparos ou serviços em cada trecho considerado, computados desde o primeiro dia de bloqueio do logradouro público até a liberação total do trecho aos usuários.

Art. 7º Na hipótese de prorrogação do prazo concedido inicialmente, a Taxa deverá ser paga como se uma nova obra, reparo ou serviço estiver se iniciando.

§ 1º A parcela restante da Taxa relativa ao licenciamento inicial deverá ser calculada e paga conforme indicado no art. 6º, considerando-se o seu valor devido até o último dia do período de licenciamento inicial, como se a obra, o reparo ou o serviço tivesse terminado nesse dia.

§ 2º O pagamento de 50% da Taxa devido ao pedido de prorrogação deverá ser comprovado na ocasião do pedido, mediante cópia do comprovante de pagamento, que acompanhará a documentação necessária, e o seu valor corresponde à metade do valor total previsto para o período da prorrogação, calculado conforme indicado no art. 5º.

§ 3º O restante do pagamento da Taxa, correspondente ao período da prorrogação, será efetuado de acordo com as instruções contidas no art. 6º, válidas para o período considerado.

Art. 8º A Taxa mínima por obra, reparo ou serviço, por menor que seja a área do logradouro público ocupada e o tempo mínimo de duração, será de 0,1 (um décimo) da UNIF.

Art. 9º No caso de obras, reparos ou serviços de emergência, o pagamento inicial de 50% da Taxa, previsto no art. 5º, poderá ser realizado quando do término das obras, ocasião em que será obrigatório e indispensável, sendo o valor calculado e pago na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação da obra, reparo ou serviço de emergência proceder-se-á conforme o estipulado no art. 7º.

Art. 10. O pagamento da Taxa de acordo com as normas fixadas neste regulamento não exime as empresas públicas e os órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro

do licenciamento prévio da obra, do reparo ou serviço pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 1.215, de 04 de abril de 1988, e das demais disposições em vigor.

Art. 11. Realizada a obra, o reparo ou o serviço no logradouro público, ficam os seus responsáveis obrigados ao pagamento da Taxa conforme estipulado no art. 6º e à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a ser fixado no ato do licenciamento.

Parágrafo único - Na hipótese de ser omitido na licença da obra, do reparo ou serviço o prazo estipulado para a restauração das condições originais do logradouro público a que se refere este artigo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12 - Os valores da Taxa não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atraso - 10% (dez por cento)

II - de 31 até 60 dias - 20% (vinte por cento)

III - de 61 até 90 dias - 30% (trinta por cento)

IV - de 91 até 120 dias - 40% (quarenta por cento)

V - de 121 dias em diante - 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo único. Respondem solidariamente, quanto ao pagamento da mora, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 13. Não será expedida nem entregue a licença para a realização de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos sem a cópia do comprovante de pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa previsto no art. 5º.

Parágrafo único - Não será dado prosseguimento ao pedido de licenciamento para a realização de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos sem o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) da Taxa, conforme estabelecido no art. 5º, ressalvados os casos de emergência previstos no art. 9º.

Art. 14. O atraso no pagamento do restante da Taxa, como estipulado no art. 6º, sujeitará o infrator às multas cabíveis na legislação, além de impedir a concessão de novos licenciamentos para a realização de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos.

Parágrafo único. Enquanto não houver a comprovação dos restantes de pagamentos por parte do(s) responsável(is), não será dado prosseguimento aos pedidos de

licenciamento para a realização de novas obras, reparos ou serviços em logradouros públicos.

Art. 15. O descumprimento da obrigação de restauração das condições originais do logradouro público, conforme estabelecido no art. 11, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UNIF's por dia, a partir do primeiro dia útil após o prazo estipulado, além da não concessão de nova licença até o cumprimento integral daquela obrigação por parte dos responsáveis pela realização das obras, reparos ou serviços.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento deste Regulamento será exercida pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, no que couber, e pelos órgãos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com atribuições específicas de fiscalizar e acompanhar obras, reparos ou serviços realizados nos logradouros públicos.

Art. 17. Ao servidor responsável pela inobservância deste Regulamento aplicar-se-ão, conforme o caso, as penalidades previstas na Lei nº 94, de 14 de março de 1979, e na Consolidação das Leis do Trabalho.